



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 510, de 2021)

O art. 38 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, objeto do art. 2º do Projeto de Lei nº 510 de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

Art. 38.....

.....
§ 2º As áreas rurais não passíveis de regularização, e desde que não exista interesse público ou social no imóvel, bem como as áreas consideradas as áreas remanescentes de projetos criados pelo INCRA, consolidadas ou não pelo decurso de prazo, cuja ocupação seja mansa e pacífica, com cultura efetiva, poderão ser alienadas por meio de licitação pública, no limite de dois mil e quinhentos hectares, garantindo-se o direito de preferência à pessoa natural ocupante do imóvel, nos termos do regulamento.

§ 3º A Administração Pública Federal havendo a desocupação voluntária de área não passível de regularização, deverá compensar financeiramente os ocupantes, pelas benfeitorias úteis e necessárias edificadas até a data da efetiva desocupação, mediante laudo de vistoria e avaliação, desde que o ocupante cumpra os requisitos do art. 5º desta Lei. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca ampliar a transferência de terras do INCRA para o particular, através da licitação pública, no sentido de incluir as áreas que não sejam passíveis de regularização fundiária.

Dispõe ainda que, em caso de desocupação voluntária de área não passível de regularização, a Administração Pública Federal deverá compensar o ocupante, indenizando as benfeitorias úteis e necessárias

SF/21183.83999-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

edificadas, o que se revela como grande providência para a aceleração de todo processo.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21183.83999-23